



À Comissão de Justiça e Redação
Em 10 / 07 / 2023

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 07 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 64 / 2023

“Altera a redação dos artigos 4º e 19º da Lei nº 2.771/2014 que organiza e estabelece normas regulamentares sobre a estrutura da Procuradoria Jurídica do Município, bem como dos honorários advocatícios dos Procuradores Municipais e dá outras providências”.

IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal alterar a redação dos Arts. 4º com a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, e do art. 19 com a inclusão dos parágrafos 1º a 24, ambos da Lei Municipal nº 2.771/14, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 4º O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, exercerá a direção da Procuradoria-Geral e, por seu trabalho, perceberá remuneração equivalente ao subsídio de Secretário Municipal, cabendo-lhe a chefia do órgão.

§1º O Procurador-Geral poderá ser nomeado dentre os Procuradores Municipais efetivos, sem prejuízo da contagem do prazo de estágio probatório, quando for o caso, e receberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Procurador-Geral.

§2º O Procurador-Geral do Município poderá delegar expressamente suas competências ao Subprocurador Jurídico do Município ou a qualquer um do(s) Procurador(es) Municipal(ais).”

(...)

“Art. 19 Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Arroio Grande, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência será repassado aos Procuradores do Município, incluindo o Procurador-Geral, quando este provier de cargo efetivo de Procurador Municipal, em conformidade com o artigo 85, §19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.



§1º Os honorários previstos no caput são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§2º Os honorários, que constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, nem será computado para qualquer efeito previdenciário.

§3º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pelo Município de Arroio Grande, na forma da lei.

§4º O parcelamento ou quitação de dívidas já ajuizadas, levadas a protesto, somente poderá ser realizado se houver a quitação dos honorários advocatícios, pagos na forma estabelecida no caput, sob pena de não ser requerida a suspensão ou a extinção do processo.

§5º Os honorários serão partilhados equanimente entre os Procuradores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício, inclusive os que se encontram em estágio probatório e aposentados, nos termos desta Lei.

§6º O rateio observará valores inteiros e idênticos para cada Procurador Municipal, permanecendo depositado em conta o remanescente do saldo que não puder ser igualmente rateado.

§7º O Procurador Municipal que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus a percepção do rateio a partir do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

§8º O Procurador Municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, que esteja ocupando cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, ressalvado o cargo de Procurador-Geral, quando este provier de cargo Procurador Municipal efetivo. Considera-se em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta Lei, o Procurador Municipal que no período de competência, consoante as previsões da Lei Municipal nº 2.447/2009, tenha se afastado em virtude de:

I - Férias;

II - Participação em programa de treinamento regularmente instituído e correlacionados às atribuições do cargo;

III - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - Licenças:

a) À gestante e à adotante;

b) Paternidade;

c) Tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias;

d) Casamento;

e) Falecimento;



f) Por motivo de doença em pessoa da família, enquanto estiver percebendo a remuneração correlata ao cargo.

§9º Não se considera em efetivo exercício, para fins do rateio regulamentado nesta Lei, o Procurador Municipal que no período de competência, consoante as previsões da Lei Municipal nº 2.447/2009, tenha se afastado em virtude de:

- I - Licença para tratamento de interesses particulares;
- II - Licença para concorrer mandato eletivo;
- III - Licença para desempenho de mandato classista;
- IV - Servir a outro órgão ou entidade;
- V - Convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - Cumprimento de punição disciplinar após regular Processo Administrativo.

§10 Os Procuradores Municipais aposentados farão jus à participação no rateio de honorários por 03 (três) anos após a publicação da portaria de aposentação nas seguintes proporções:

- I - 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) de uma cota-parte durante o segundo ano de aposentadoria;
- III - 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte durante o terceiro ano de aposentadoria.
- IV - Findo o prazo previsto no caput o direito lhe será cessado automaticamente.

§11 Os Procuradores Municipais em efetivo exercício, atuantes nos processos em que a Fazenda Pública é parte, possuem a titularidade para promover a competente execução de honorários, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil - e a Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB.

§12 Os Procuradores Municipais deverão requerer a expedição de Alvará, preferencialmente automatizado, diretamente para a conta bancária exclusiva para a arrecadação dos honorários advocatícios.

§13 Quando o devedor estiver com dívida sendo cobrada judicialmente e comparecer na sede da Secretaria Municipal da Fazenda para quitar ou parcelar seus débitos, competirá a essa Pasta arrecadar o respectivo valor referente aos honorários advocatícios, com comunicação à Procuradoria-Geral do Município.

§14 No caso de ocorrer a situação prevista no parágrafo 14 deste artigo, o pagamento dos honorários se fará mediante a emissão da respectiva guia de arrecadação, vinculada à conta bancária exclusiva para a arrecadação dos honorários advocatícios a ser aberta em agência local, terá como cedente o Município de Arroio Grande, e será utilizada exclusivamente para fins de arrecadação e repasse dos honorários advocatícios, não se enquadrando como receita pública em nenhuma hipótese, sem prejuízo de adoção de outras contas bancárias.



§15 Os recursos de natureza sucumbencial, depositados na conta bancária referida no parágrafo 15º desse artigo, serão administrados, unicamente, por um Procurador Municipal em efetivo exercício, com colaboração de um servidor efetivo da Secretaria Municipal da Fazenda indicado pelo Secretário Municipal da respectiva Pasta.

§16 A administração da conta bancária se dará de forma alternada a cada quadrimestre, devidamente assumida a obrigação mediante a assinatura do Termo de Compromisso Quadrimestral de Administração da Conta Bancária, arquivado na Procuradoria-Geral do Município.

§17 O Procurador Municipal compromissado nos termos do parágrafo 17º fica obrigado a arquivar a cada quadrimestre na Procuradoria-Geral do Município o extrato da conta.

§18 Será disponibilizado ao Procurador Municipal incumbido da administração da conta bancária, em sua gestão quadrimestral, o acesso à referida conta para consulta de movimentações.

§19 Será destinado um percentual de 10% do total da Verba honorária sucumbencial depositada na conta a ser criada exclusivamente para um fundo de aparelhamento da Procuradoria Municipal de Arroio Grande/RS.

§20 Considerando a natureza da verba honorária sucumbencial, os Procuradores Municipais têm livre disposição para transacionar judicialmente sobre a forma de pagamento pelo vencido.

§21 O repasse dos honorários para cada Procurador Municipal será realizado de forma mensal, com valor obtido pela divisão per capita do saldo existente na conta bancária referida no parágrafo único do art.16º desta Lei.

§22 O repasse previsto no caput não será efetuado quando o valor a ser recebido por cada Procurador Municipal for inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§23 A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador Municipal, será repassada no mês de rateio, sob a rubrica honorários, observada a categoria de despesa própria.

§24 A remuneração de cada Procurador Municipal, acrescida dos honorários de sucumbência, observará os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como entendimento do STF sobre o tema. O Poder Judiciário será cientificado da publicação da presente Lei, para o efeito de serem disponibilizados os alvarás judiciais relativos aos honorários sucumbenciais de acordo com esta regulamentação. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza em relação à verba honorária, considerando seu caráter privado e de cunho alimentar.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar os procedimentos da Procuradoria Municipal quanto aos **honorários sucumbenciais**.

Trata-se de Projeto de Lei que visa atender à legislação, conforme determina o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

→ *§19 Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.*

Cumprе salientar que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito dos advogados públicos, conforme disposição expressa também do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. (...) §3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supramencionada, o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se direito e prerrogativa dos advogados, inclusive, públicos.

Pelo Princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos ao Procurador da parte adversa e constituem impositivo legal que integra os consectários da condenação, previstos no caput do artigo 85 da CPC 2015.

Como regra de regência, o parágrafo 20 do artigo 85, do CPC/2015, dispõe que honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o *quantum debeatur*, sobre o valor atualizado da causa.

É preciso esclarecer, ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já possui entendimento consolidado sobre a matéria em questão, conforme se verifica no verbete transcrito:

"Súmula nº 08. Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de



honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”

No mesmo sentido o STF, em recente julgamento, considerou constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

Nesse sentido:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, §2º, V; 90-A e 90- B da Lei Complementar Estadual no 56/2005, e do art. 4o da Lei Complementar Estadual no 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4o, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11- 2020)



Por fim, trata-se de Direito da Advocacia Pública a ser implementado sob efeito vinculante nos Entes Públicos – declarado no STF, conforme art. 102 da Constituição Federal e diante das reiteradas decisões sobre o tema, a saber:

*CF/88 - Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **PRODUZIRÃO EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e **MUNICIPAL**;*

Neste sentido, têm-se as decisões: “ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR, ADI 6182/RO, ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM”.

E como paradigma tem-se a ADI 5910 – INF. 1056 do STF, que segue excerto:

“Alguns dos primeiros casos nos quais a Corte se debruçou sobre a temática foram as ADI nºs 6.165/TO, 6.178/RN, 6.181/AL e 6.197/RR. O Relator dessas ações diretas, Ministro Alexandre de Moraes, destacou haver, no texto constitucional, disciplinas delimitando o perfil não só da Advocacia-Geral da União, mas também das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e estabelecendo que a remuneração dos Procuradores Estaduais deve se dar mediante subsídio. Nesse ponto, disse que o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por esses profissionais, devidamente previsto em lei, é compreendido “como parcela remuneratória devida aos advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios”.

Sua Excelência destacou que os honorários sucumbenciais contam com previsão na Lei nº 8.906/94 (a qual, no art. 22, assegura aos inscritos na OAB, pela prestação de serviço profissional, “o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”) e que, embora sejam concebidos como consequência futura

(...); incerta e variável (a sucumbência), estão eles vinculados “indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória”.

Complementou Sua Excelência que não descaracterizaria essa natureza o fato de os honorários em questão serem devidos por quem não se beneficiou de tais serviços. Nesse ponto, lembrou que são os honorários sucumbenciais fixados à luz de percentuais limitadores e de qualificativos imputáveis aos serviços objeto da contraprestação (art. 85, §2º, do CPC).

Também anotou o Relator que a Constituição Federal não vedou o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e que esse pagamento está intimamente relacionado ao princípio da eficiência (art. 37).

Nesse contexto, consignou que, “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”. Afora isso, ressaltou que o regime de subsídios “apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor” a ele submetido.

De outro giro, sustentou o Ministro que a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários sucumbenciais não afasta a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, por consistirem tais verbas em parcela remuneratória salarial.

Vai no mesmo sentido a ADI nº 6.053/DF, apreciada em conjunto com aquelas outras, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/7/20.

Destaque-se que, no julgamento dessa ação direta, a Corte assentou a constitucionalidade do dispositivo legal (art. 30, incisos II e III, da Lei nº 13.327/16) que estabeleceu estarem inclusos nos honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos aos advogados da União (i) parte do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69) e (ii) o total do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE
**GABINETE
DO PREFEITO**



inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 37- A, § 1º, da Lei nº 10.522/02. (...)

→ A orientação do Tribunal Pleno foi, posteriormente, replicada em outros casos. Verifica-se, portanto, que é **vinculante (determinante e constitucional)** o devido pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais de cargos efetivos, e no que tange o cunho político-social, sabe-se que uma Procuradoria Jurídica forte, com servidores efetivos, agrega valor ao Ente Municipal, bem como a toda sociedade arroio-grandense, que passam a contar de forma perene, contínua, duradoura, eficaz e eficiente com uma melhor defesa para todas as questões que envolvam o Município e seus munícipes.

Desse modo, embasado na legislação, o presente Projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o recebimento dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, aos Procuradores Municipais, no legítimo exercício de suas funções.

Insta salientar que, todas as comarcas da região, em atendimento à legislação pátria e entendimento jurisdicional consolidado, já instituíram o repasse dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais. O Município de Arroio Grande que recentemente passa a ter Procuradoria Jurídica com Procuradores Municipais de cargo efetivo também deverá implementar referido direito constitucional e vinculante.

Pelo exposto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Vereadores avaliem e aprovem o presente Projeto de Lei.


IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ

- Prefeito Municipal -